



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025835-61.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Erlanda Egypto Alves
ADVOGADO : Demétrius Faustino de Souza, OAB-PB 8.637
APELADO : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Régis
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Aluízio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA A ÁREA DE SAÚDE. CONVÊNIO COM O SUS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inegável que a aprovação em Concurso Público fora da quantidade de vagas não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

- Restou claro que as contratações realizadas temporariamente, por quatro meses, foram provenientes do Convênio com o SUS e não pelo processo seletivo a qual a Apelante se submeteu, o qual possui fonte de recurso específico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.135.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ERLANDA EGYPTO ALVES contra a Sentença de fls. 108/109v proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,

julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de prova de direito constitutivo da Promovente, uma vez que as contratações precárias alegadas por ela, na verdade, eram contratos temporários, por quatro meses, oriundos de Convênio com o SUS.

Irresignada, a Autora manejou Apelação Cível (fls. 112/116). Sustenta que há provas suficientes e robustas, demonstrando que o Apelado desobedeceu a ordem de classificação do certame, infringindo os princípios da legalidade e da impessoalidade. Afirma que resta patente a comprovação do preenchimento de vagas por candidatos aprovados em classificação inferior e por pessoas não concursadas, ocorrendo a sua preterição no cargo pretendido. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (fls. 118/121).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que a Promovente prestou concurso público para o cargo de Odontólogo do Programa Saúde da Família, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, conforme Edital nº 001/2006.

Aduziu que fora classificada na 75ª colocação (fl. 37), estando na lista de espera, tendo em vista que para tal cargo foram ofertadas 41 vagas (fl. 33) e chamados até a 69ª posição.

Sustentou que apesar de ter sido aprovada fora do número de vagas previstas, o Demandado preencheu com várias contratações precárias e com candidatos aprovados fora da ordem de classificação para a referida

função, consoante publicação no Semanário Oficial de fls. 42/53. Ao final, requereu indenização no valor de R\$ 99.843,32 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais dos vencimentos a que teria direito de janeiro de 2007 a maio de 2010, assim como R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a danos morais.

Em sede de contestação, o Promovido aduziu que as referidas contratações precárias, na verdade, eram Odontólogos itinerantes dos Distritos Sanitários I, II, III, e V, para atuarem provisoriamente na substituição de outros profissionais da mesma área quando houver alguma necessidade de afastamento por férias, licenças ou demais situações que inviabilizem o acesso da população aos serviços de saúde, esclarecendo que os mesmos foram contratados apenas por um período de 4 (quatro) meses, podendo se prorrogável por igual período.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral.

Pois bem.

A Sentença merece ser mantida.

Não se pode negar que a aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa. Essa expectativa, no entanto, transmuda-se em direito subjetivo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO

PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN. 2. De acordo com a competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto nº 4.734/03, e a autorização concedida pela Portaria/GM/MP nº 77. de 8 de abril de 2009, cabe a referida autoridade coatora nomear, no quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, os candidatos habilitados em concurso público (fl. 51). 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.** Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010. 5. O ora impetrante foi classificado em 4º (fls. 44) para provimento do cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN, que tinha 1 vaga disponível (fls. 21), ou seja, fora do número de vagas. 6. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou os 3 primeiros candidatos aprovados: (i) o primeiro lugar, José Vieira de Castro (fls. 52), em razão da vaga prevista no edital; (ii) o segundo lugar, Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (fls. 53), em razão da posse em outro cargo inacumulável de Tania Simas de Queiroz; (iii) o terceiro lugar, Cyro Roberto dos Santos Carlos (fls. 54), em razão da expressa desistência de Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (segundo lugar). 7. Ocorre que, durante o prazo de validade do certame, um cargo de Agente Administrativo, unidade Mossoró/RN, restou vago em razão do falecimento do servidor de Gilton Araújo Diniz (fls. 49), não sendo preenchido pelos três primeiros colocados, conforme demonstrado acima. 8. O impetrante foi aprovado, como visto, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 4ª, ou seja, o 1ª que deve ser convocado, uma vez que o último a ser chamado foi o 3º. Assim, obedecendo a ordem de classificação, a colocação do candidato é atingida para sua convocação, impondo-se o

reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitado. 9. Segurança concedida. (STJ. MS 19.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). [Em destaque].

No caso dos autos, restou claro que as contratações realizadas temporariamente, por quatro meses, foram provenientes do Convênio com o SUS e não pelo processo seletivo a qual a Apelante se submeteu, o qual possui fonte de recurso específico.

Veja jurisprudência em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA INTEGRAR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADAS. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES. PROVA DEFICIENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A preliminar de necessidade de cientificação do estado do Piauí para integrar a lide resta prejudicada, haja vista o estado do Piauí fora devidamente citado, tendo, inclusive apresentado contestação. 2. A preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, também, resta prejudicada, uma vez que, não fora deferida liminar nestes autos. 3. No tocante ao chamamento dos comissionados e prestadores de serviços terceirizados, não prospera, uma vez, que não há desrespeito ao [art. 47, do código de processo civil](#). Preliminar rejeitada. 4. **Os impetrantes não conseguiram demonstrar a preterição, limitando-se a especificar a situação funcional de comissionados e firmação de convênio de cooperação, o que não se revela apto a comprovar a precaridade das contratações**, a uma porque não demonstrou quais dos servidores constantes na relação estão exercendo as mesmas funções inerentes aos cargos dos impetrantes; a duas, porque, de acordo com a relação dos comissionados trazida à colação, denota-se que muitos servidores ali constantes, foram nomeados em data anterior à realização do concurso. 5. Para que se caracterize preterição em decorrência da contratação/convocação de servidores a título precário, faz-se necessário que a contratação ocorra dentro do

prazo de valide do concurso. 6. Segurança denegada. (TJPI; MS 2014.0001.002583-4; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; DJPI 19/08/2015; Pág. 19)

Como se vê, a Recorrente não faz *jus* à nomeação, uma vez que não demonstrou a preterição ao cargo pretendido, limitando-se a especificar a situação funcional de prestadores de serviço firmados pelo Convênio SUS com o Município Recorrido, o que não se revela apto a comprovar a precariedade das contratações.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator